Anexo II

4. CONDICIONAMENTOS RELATIVOS À CONSTRUÇÃO

4.1 Lotes para Moradias Isoladas e Geminadas - LOTES nºs **1 a 4** e **13 a 17**

a) As construções destinar-se-ão exclusivamente à função habitacional ;

b) Todas as moradias disporão, no mínimo, de 2 lugares de estacionamento privativo no interior do lote, a localizar em cave, no piso térreo ou no exterior;

c) Serão rigorosamente observados os afastamentos mínimos aos limites dos lotes, bem como os polígonos de máxima implantação, conforme indicado nas peças desenhadas;

d) As áreas que nos termos da alínea b) forem destinadas a estacionamento não serão contabilizadas dentro dos limites de área de construção fixados no quadro de síntese do desenho nº 8;

e) Sem prejuízo da adopção de soluções tipológicas culturalmente referenciáveis às tendências da Arquitectura contemporânea, os projectos deverão respeitar as características fundamentais da arquitectura tradicional da região;

f) As vedações no perímetro dos lotes serão na generalidade asseguradas por sebe vegetal admitindo-se todavia e quando necessário a execução de muros em alvenaria desde que a sua altura não ultrapasse os 0.60 m acima da cota do passeio fronteiro para o limite anterior e 0.90 m acima da cota exterior para os restantes limites;

g) No estudo de implantação das moradias merecerá particular atenção a conveniente preservação e valorização dos elementos naturais existentes em cada lote tais como: topografia, eventuais muros de pedra rústica, árvores de porte mais significativo e todas as espécies arbóreas mais características da flora regional, aconselhando-se a elaboração de estudo paisagístico em toda área exterior;

h) Será autorizada a construção de piscinas desde que seja respeitado o afastamento mínimo de 1,5 m em relação aos limites da propriedade vizinha e na respectiva implantação seja observado o disposto no nº anterior.

4.2 Lotes para Moradias Unifamiliares em Banda - LOTES nºs **5 a 12**

a) As construções destinar-se-ão exclusivamente à função habitacional ;

b) As moradias dos lotes nºs 5, 8, 9 e 12 disporão, obrigatóriamente, de 1 lugar de estacionamento privativo no interior do lote, a localizar em cave, no piso térreo ou no exterior;

c) Serão rigorosamente observados os afastamentos mínimos aos limites dos lotes, bem como os polígonos de máxima implantação, conforme indicado no desenho nº 4 e 5;

d) As áreas que nos termos da alínea b) forem destinadas a estacionamento não serão contabilizadas dentro dos limites de área de construção fixados no quadro de síntese do desenho nº 8;

e) Sem prejuízo da adopção de soluções tipológicas culturalmente referenciáveis às tendências da Arquitectura contemporânea, os projectos deverão respeitar as características fundamentais da arquitectura tradicional da região;

f) As vedações no perímetro dos lotes serão na generalidade asseguradas por sebe vegetal admitindo-se todavia e quando necessário a execução de muros em alvenaria desde que a sua altura não ultrapasse os 0.60 m acima da cota do passeio fronteiro para o limite anterior e 0.90 m acima da cota exterior para os restantes limites;

g) No estudo de implantação das moradias merecerá particular atenção a conveniente preservação e valorização dos elementos naturais existentes em cada lote tais como: topografia, eventuais muros de pedra rústica, árvores de porte mais significativo e todas as espécies arbóreas mais características da flora regional, aconselhando-se a elaboração de estudo paisagístico em toda área exterior;

h) Apenas será autorizada a construção de piscinas no caso de poder ser respeitado o afastamento mínimo de 1,5 m em relação aos limites da propriedade vizinha e desde que a respectiva implantação observe o disposto no nº anterior;

i) Aconselha-se para cada banda a elaboração de um ante-projecto de conjunto, antes da apresentação na Câmara Municipal dos projectos de licenciamento para cada lote.

28 de Abril de 1997